

Direitos humanos e proteção dos refugiados LGBTI

- Los derechos humanos y la protección de los refugiados LGBTI
- Human rights and protection of LGBTI refugees

Patrícia Gorisch¹

Resumo: O presente artigo visa debater as principais dificuldades que um solicitante de refúgio com base na perseguição pela orientação sexual e/ou identidade de gênero – SOGI (na sigla em inglês) enfrenta ao chegar ao país de destino, onde solicita a proteção jurídica. O atual panorama do Sistema Internacional, especialmente com o avanço do Estado Islâmico e com as perseguições direcionadas às pessoas lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, travestis, transgêneros e intersexos (LGBTI), tornam o quadro bastante problemático. As pessoas LGBTI tornam-se solicitantes de refúgio quando o seu país de origem criminaliza a homossexualidade e/ou a transexualidade, ou quando há altos índices de LGBTIfobia, que inibem a participação política da comunidade LGBTI. Desse modo a integração e a participação efetiva na comunidade, assim como o retorno ao seu país de origem, tornam-se inviáveis.

Palavras-chave: Refugiados. Direitos humanos. LGBTI. SOGI.

Resumen: Este artículo tiene como objetivo discutir las principales dificultades que un solicitante de asilo que sufre persecución con la base en su persecución por orientación sexual y / o identidad de género - SOGI (sus siglas en Inglés) se enfrenta a llegar al país de destino, donde pide la protección legal. La situación actual del sistema internacional,

1 Doutoranda em Direito Ambiental Internacional pela Universidade Católica de Santos. Presidente Nacional da Comissão de Direito Homoafetivo do Instituto Brasileiro de Direito de Família e Fundadora da ABRAFH. Email: patricia@patriciagorisch.adv.br

especialmente con el avance del Estado islámico y persecuciones dirigidas a las personas LGBTI, tiene la imagen bastante problemática. Las personas LGBTI se convierten en solicitantes de asilo cuando su país penaliza la homosexualidad y / o la transexualidad, o cuando hay altos niveles de LGBTIfobia que inhiben la participación política de la comunidad LGBTI. Así, la integración y la participación efectiva en la comunidad, así como el retorno a su país de origen se vuelven inviables.

Palabras clave: Refugiados. Derechos Humanos. LGBTI. SOGI.

Abstract: This article aims to discuss the main difficulties that an asylum seeker persecuted due to sexual orientation and / or gender identity - SOGI (its acronym in English) faces to reach the destination country, where he/she calls for legal protection. The current situation of the international system, especially with the advance of the Islamic State and persecutions directed at LGBTI people, make the picture quite problematic. LGBTI people become asylum seekers when their country criminalizes homosexuality and / or transsexuality, or when there are high levels of LGBTIfobia that inhibit political participation of LGBTI community. Thus, the integration and effective participation in the community, as well as the return to their country of origin become unviable.

Keywords: Refugee. Human Rights. LGBTI. SOGI.

Introdução

É denominado refugiado aquele que deixa seu país em decorrência de um fundado temor de perseguição explicado por cinco razões estabelecidas pelo Estatuto dos Refugiados de 1951, acrescido do Protocolo de 1967: raça, nacionalidade, religião, opinião política e pertencimento a um grupo social específico. Nesse último é onde se inserem as pessoas LGBTI.

Em 2012, o ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados editou a Diretriz sobre Proteção Internacional n.9, que rege a questão dos refugiados LGBTI no mundo, estabelecendo a interpretação de que as pessoas LGBTI fazem parte de um grupo social e fogem de seus países de origem pela perseguição baseada em sua condição de orientação sexual e identidade de gênero (UNHCR, 2012).

No ano anterior, o Conselho de Direitos Humanos da ONU reconheceu, por meio da Resolução A/HRC/RES/17/19, os direitos LGBTI como direitos humanos. No mesmo ano, o Alto Comissário da ONU para os Direitos Humanos elaborou um relatório mundial sobre boas práticas e violência contra as pessoas LGBTI, em que descreveu as maiores violações aos direitos humanos LGBTI: morte, estupro, ataques físicos, tortura, detenção arbitrária, negativa de direitos, limitação às liberdades de expressão e informação, discriminação no emprego, na saúde e na educação. Todas essas violações dificultam a vida das pessoas LGBTI (UNITED NATIONS, 2011).

Sendo assim reconhecidos, os direitos LGBTI detêm todas as características e seguem os mesmos princípios dos direitos humanos, como a universalidade, a não discriminação e a equidade. O art.1º. da Declaração Universal dos Direitos Humanos reza que “todos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. Assim devem ser tratadas também as pessoas LGBTI: sem discriminação, livres e iguais.

Em 2014, o mesmo Conselho na ONU aprovou nova Resolução (A/HRC/RES/27/32) sobre a necessidade de continuar a cuidar do tema de discriminação e violência contra os LGBTI, através da campanha Livres e Iguais, implementada mundialmente.

Apesar de os principais tratados internacionais de direitos humanos não reconhecerem explicitamente o direito à igualdade em relação à orientação sexual e/ou identidade de gênero, considera-se que o Direito Internacional dos Direitos Humanos proíbe a discriminação por essas razões, como faz a diretriz 9 já explicitada, ao reconhecer a condição de refugiadas às pessoas LGBTI.

Apesar de não haver debate referente a orientação sexual durante as reuniões para elaboração do rascunho da Convenção referente ao Estatuto dos Refugiados, em 1951, principalmente pelo fato de que a homossexualidade era criminalizada na maior parte do mundo, o elemento do “sexo” (sex) chegou a ser levantado no âmbito do Artigo 3º, que versa sobre a não discriminação na aplicação da então proposta de Convenção. A proposição feita pela delegação da Iugoslávia consistiu na inclusão do tema “sexo” entre as razões de não discriminação, pois considerou que “it should be appreciated that, if sex discrimination were practised, families would be broken up”, ou seja, se a discriminação sexual fosse praticada, famílias seriam separadas.

Nas palavras de Hathway (2005), uma desconcertante discussão seguiu após a proposta de que o “sexo” fosse incluído nas razões de discriminação proibidas. A considerar, por exemplo, a rejeição da proposta pela delegação da França, que argumentou que tal colocação implicaria que certos países fossem vistos como praticantes da discriminação com base no sexo, o que segundo a delegação não era o caso. Por outro lado, a delegação do Reino Unido rejeitou a inclusão ao considerar que a igualdade entre os sexos não seria matéria de discussão internacional, mas sim de exclusiva jurisdição interna, nacional, valendo-se até mesmo do hipotético caso de saber se deveria ser considerado discriminação com base no sexo uma refugiada obter emprego público em um Estado onde o salário fosse menor para mulheres. Porém, é mais evidente a posição de negação da discriminação quando o Presidente da conferência, Larsen (Dinamarca), manifestou “forte dúvida de que haveria casos de perseguição por conta do sexo”.²

Mesmo após a Segunda Guerra Mundial a perseguição contra as pessoas LGBTI continuou. Entre 1955 e 1967 ao menos nove casos de denúncia de homens presos pelo crime de sexo homossexual foram encaminhados à Corte Europeia de Direitos Humanos, sendo que todos os casos foram negados e avaliados como infundados (MILLBANK,

2 Sobre os debates durante a Convenção, ver: <http://www.unhcr.org/protection/travaux/3ae68ceb4/conference-pleni-potentiaries-status-refugees-stateless-persons-summary.html>

2013). Hoje, estes homens seriam elegíveis à solicitação de Refúgio na maioria das nações receptoras com base na alegação de que as sanções sofridas eram decorrentes de sua homossexualidade, o que caracterizaria perseguição por pertencimento a um grupo social específico.

Outro indicativo dessa contínua perseguição foi a consideração, pelas Cortes da Alemanha Ocidental, de que os LGBTI foram criminosos “legítimos” durante a era nazista fazendo com que mulheres e homens vítimas da perseguição nazista por conta de sua orientação sexual não fossem elegíveis às compensações do governo alemão (GILES, 2001). Foi extremamente tardio o reconhecimento feito pela Alemanha em 2016, que finalmente anulou as condenações e considerou aqueles perseguidos por essas razões elegíveis ao recebimento de compensações (PINK, 2016).

O primeiro país a reconhecer a orientação sexual como elemento fundador de perseguição foi a Holanda em 1981, conferindo o refúgio nessas bases. Entre os anos 80 e 90, as decisões sobre refúgio relacionado à orientação sexual foram “confusas”, mas a orientação sexual foi de modo crescente aceita como elemento fundador do pedido de refúgio, como ocorreu em tribunais no Canadá, Austrália e Reino Unido (MILLBANK, 2013). Essas adequações interpretativas das razões que fundamentam o refúgio são certamente positivas ao incluírem pedidos de refúgio com elemento da orientação sexual. A omissão deliberada do gênero e da orientação sexual na Convenção tem sido remediada justamente pela interpretação progressiva desta como um instrumento jurídico vivo (BRAIMAH, 2015). O chamado ativismo judicial também é comum no direito internacional em assuntos considerados tabus, como é o caso de direitos LGBTI.

Nas solicitações de refúgio, a Orientação Sexual e/ou Gênero têm sido postos como razões fundadoras na maioria dos casos com base no pertencimento a um grupo social específico, que é umas das cinco razões fundadoras presentes no Estatuto. Todavia, a definição e interpretação de “pertencimento” a um grupo social específico não é unânime entre os tribunais dos países receptores de refugiados (BRAIMAH, 2015). A falta de uniformidade no próprio significado do termo “pertencimento a um grupo social específico”, segundo o entendimento dos tribunais, faz com que os pedidos inevitavelmente tenham julgamentos diferentes. Por outro lado, a afirmação da não-mutabilidade da orientação sexual ainda é motivo de debates em diversas áreas. Se “pertencer” ao grupo social específico por conta da orientação sexual depende da não-mutabilidade da mesma, uma eventual mudança de paradigma nos debates voltados para a ideia de que há mutabilidade de tal condição acarretaria inevitavelmente à inabilidade do refúgio nessas bases (Idem). E há discussões a respeito, como o do gênero fluido, ou não-binariedade dos gêneros. Levemos em conta nesse sentido, a consideração feita em um caso recente do Reino Unido, o caso *Apata*. Neste, a solicitante é uma nigeriana, Aderonke Pata, cuja alegação para o refúgio é fundada no medo de encarceramento e morte em seu país de origem por conta de sua sexualidade, por ser ela lésbica e ter filhos provenientes de relações heterossexuais. O magistrado negou o pedido, considerando em dado momento que a “sexualidade (ou a consciência de sexualidade) pode alterar-se com o

tempo e as pessoas podem perceber sua sexualidade de forma diferente” (UK, 2015), o que nos remete justamente para a questão da mutabilidade da sexualidade, mas em um caso prático onde o pedido de refúgio com base na orientação sexual foi negado.

Há um aumento crescente nos casos de LGBTIfobia, termo mais adequado que homofobia, que em tese, engloba somente os homens gays. Hathaway e Pobjoy (2005) alertam para tal aumento, principalmente porque se antes a homofobia era institucionalizada nos países mais desenvolvidos, desde o final da década de 80 esses se tornaram seus maiores defensores, como é o caso de Portugal (1983), Nova Zelândia (1986), Escócia (1981), Irlanda do Norte (1982), Israel (1988), Estônia (1992), Irlanda (1993), Austrália (1997) e Estados Unidos (2003). A criminalização da homossexualidade e da transexualidade ainda é uma realidade em 73 países, mas há ainda um agravante: muitos países que não as criminalizam (como é o caso do Brasil) não protegem seus LGBTI, terminando por institucionalizar a criminalização a partir do momento em que não ofertam proteção a esses grupos.

A Diretriz nº 09, publicada pela ACNUR em 2012, atualizando a Convenção dos Refugiados, engloba as pessoas LGBTI que fogem de seus países de origem pela criminalização da orientação e identidade de gênero diversa, ou ainda de países que não criminalizam, mas não protegem seus cidadãos LGBTI.

A questão mais delicada no assunto refugiados LGBTI é justamente a prova. Como provar que o refugiado é gay, lésbica ou bissexual? A prova na questão dos transexuais acaba sendo mais fácil, mas não menos degradante. O solicitante de refúgio tem que abrir mão de seu direito à dignidade? À intimidade? Em muitos países, como na Alemanha, era comum que se realizasse o teste da falometria, para justamente medir o grau de atração do homem supostamente gay para com outro homem. Um verdadeiro absurdo.

O direito de ser – e o de simplesmente ser -- é garantido na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Como provar quem você é? Como provar quem você ama? As perguntas assim como as situações são sutis e devem ser autodeclaratórias.

Alguns países acabam aderindo a padrões e estigmas esdrúxulos, como a Inglaterra, que em um caso famoso desconsiderou a que o pedido de refúgio com base no SOGI, porque o solicitante iraniano não conhecia as cantoras Madonna nem a Lady Gaga. A estigmatização do LGBTI não pode servir como regra.

Em 24/08/2015, pela primeira vez em 70 anos, a ONU por meio de seu Conselho de Segurança, debateu a questão dos refugiados LGBTI, já que houve um aumento expressivo da solicitação de refúgio por pessoas LGBTI fugindo das regiões dominadas pelo Estado Islâmico. Alguns refugiados LGBTI foram ouvidos na reunião do Conselho de Segurança.

Armário de portas fechadas

Muitos solicitantes de refúgio têm seus direitos negados pelo motivo de terem tornadas públicas suas orientações sexuais e de gênero nos países de origem. Entendem

os entrevistadores e os tomadores de decisão que o ato de “sair do armário” é mera opção e afronta o sistema do país. Para eles, deve-se suprimir esse direito quando o país não aceitar ou ainda criminalizar a orientação sexual diversa da heterossexual.

O ACNUR, em 2008, lançou a campanha “*hidden right is not right*”, fazendo uma clara alusão ao fato de que o direito escondido não é um direito. O direito à livre expressão sexual, por ser um direito humano, tem que ser pleno e não somente para os heterossexuais. Ceifá-los desse direito é ceifá-los da própria existência do seu ser.

O próprio enquadramento de um país “seguro” para os LGBTI também é complicado. O Brasil, em tese, após 2011, reconheceu como entidade familiar o casal do mesmo sexo. Mas, ao mesmo tempo, não pratica nenhuma política de criminalização da LGBTI-fobia. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, seguindo a orientação da Comissão de Direitos Humanos da ONU, fez um estudo sobre a violência contra pessoas LGBTI, no período de 01/01/2013 a 31/03/2014 em todos os países da Organização dos Estados Americanos (OEA), concluindo que neste período de pouco mais de um ano pelo menos 594 pessoas LGBTI foram mortas e 176 foram vítimas de ataques não letais em sua integridade física. Todos os crimes estão ligados à condição da orientação sexual ou identidade de gênero.³

Após a publicação do relatório, a OEA e a Comissão reiteraram a preocupação sobre a violência e discriminação contra as pessoas LGBTI e demandaram dos países membros da OEA que adotassem medidas para prevenir, investigar e punir tais atos de violência. O Brasil continua sendo omisso com relação à criminalização da LGBTIfobia, ao não aprovar, por questões meramente religiosas, o PL122, que criminaliza e pune de forma mais rigorosa os crimes contra os LGBTI. Os crimes de ódio contra essas pessoas consistem em um fenômeno social, dirigido a um grupo social específico, logo possuem um impacto simbólico.

A questão de “sair ou não do armário” é opção da pessoa, pois somente ela sabe o que é sentir medo por simples fato de ser quem é. Ninguém pode ser perseguido pelo simples fato de ser LGBTI; ao mesmo tempo, ninguém pode ser obrigado a se esconder ou a esconder uma característica sua para justamente evitar a perseguição.

O *labelling* dos refugiados LGBTI chega a ser cruel. No caso “Alemanha vs. Y e Z”, por exemplo, foi requerido ao solicitante de refúgio que negasse o seu principal elemento de identidade, o que significava negar-se a si mesmo. O direito humano de ser quem se é não pode ser suprimido pelo fato de externar ou não a sua orientação sexual ou identidade de gênero. A mera “discrição” é uma forma de tentar tolher essa liberdade de identificação e o modo de vida.

Na Austrália e no Reino Unido, a questão da discrição é colocada como um ato de cooperação do solicitante de refúgio (RRT Case V95/03527 - 1198). O fato do solicitante de

3 Ver a respeito <http://www.oas.org/pt/cidh/docs/pdf/ViolenciaPessoasLGBTI.pdf>.

refúgio não ser discreto com relação a sua identidade de gênero ou orientação sexual faz com que ele não receba o refúgio por ter optado pela não cooperação.

As portas fechadas, neste caso, podem sufocar.

Da criminalização

Ainda há 76 países que criminalizam a homossexualidade⁴. Recentemente, em maio de 2016, Seychelles e Nauru criminalizaram a homossexualidade. Em agosto de 2016, Belize retirou do seu código penal o crime de homossexualidade. Países como Rússia e Lituânia, apesar de não terem leis específicas, repelem a “propaganda gay” com prisão.

Ou seja, uma pessoa LGBTI nesses 76 países tem de forma clara o fundado temor de perseguição, já que pode ser presa pelas autoridades, além de sofrer graves ameaças de direitos humanos dos vizinhos, autoridades, nas ruas, na escola, no trabalho, no hospital e nos diversos âmbitos de sua vivência social.

Há países europeus que mesmo com a criminalização oficializada no código penal do país do solicitante LGBTI, ainda não aceitam a condição de refugiado com base no pertencimento a um grupo social específico que sofre perseguição. As autoridades não estão preparadas para a temática de orientação sexual, muito menos da identidade de gênero, fazendo com que refugiados tenham de regressar a seus países de origem, o que, em muitos casos, pode significar risco de morte.

É o caso de países como Áustria, Bélgica, França, Alemanha, Itália, Irlanda, Lituânia, Holanda, Polônia, Suécia e o Reino Unido, que não aceitam o *status* de refugiado com base na criminalização do ato sexual. A existência de criminalização da relação sexual de pessoas do mesmo sexo, mesmo não havendo prisão, já é causa de refúgio, já que as sérias violações de direitos humanos deveriam ser suficientes para que se dê causa ao pedido de refúgio (HATHAWAY, 1991, p. 108). Isso é corroborado pela *Qualificação Diretiva da União Europeia* em seu art.9º, referente aos refugiados LGBTI, que reconhece a mera criminalização dos atos sexuais do país de origem do solicitante como suficientes para a concessão do refúgio.

O fundado temor de perseguição, que motiva o pedido de refúgio, é também bem esclarecido nesse art.9º, que fala em severa violação dos direitos humanos, como vida, tortura, tratamento desumano, cruel e degradante, escravidão. As medidas judiciais, administrativas ou policiais que trataram os solicitantes de forma discriminatória também são encarados como agentes perseguidores.

Não há garantias de que países que não criminalizam a opção sexual ou de gênero, como o Brasil, estejam aptos a fornecer segurança às pessoas LGBTI. Os números mostram justamente o contrário. No Brasil, calcula-se uma morte por LGBTIfobia a cada 28 horas, de acordo com o Grupo Gay da Bahia, presidido pelo antropólogo Luiz Mott.

4 O elenco completo pode ser encontrado em <http://ilga.org/what-we-do/state-sponsored-homophobia-report/>

Durante os dois primeiros meses de 2014, 74 pessoas foram mortas por motivos de homofobia ou transfobia (GGB, s/d). Estes números são similares aos mostrados pela Secretaria de Direitos Humanos do Governo Federal, que indicam a ocorrência de 278 mortes no ano de 2011. Em 2012, 52% das vítimas de homicídios eram travestis ou transexuais (SUMÁRIO, 2012, p. 48).

Essas violações são recorrentes. As mulheres transexuais e os homens transexuais (MORENO *apud* GONÇALVES, 2012, p.36) são os que mais sofrem preconceito, pois muitos são expulsos de suas casas e humilhados por seus familiares, somente pelo motivo de identidade de gênero e orientação sexual (WOLFF, 2012, p. 201).

Países que recebem o refugiado LGBTI proveniente de países “seguros” dificultam ainda mais a concessão de refúgio com base nos critérios de Sexual Orientation and Gender Identity (SOGI). No Brasil, há poucos casos em que as autoridades estão envolvidas com a LGBTIfobia. Porém, o LGBTI pode se sentir perseguido por outros atores, como vizinhos, colegas de trabalho, em situações rotineiras, na rua, na escola, no hospital. Caso haja violência ou ameaça, o LGBTI pode pedir proteção policial? Infelizmente, a polícia brasileira ainda não está preparada para tal demanda de proteção. Há questões pontuais, como a inclusão do crime de homofobia no Boletim de Ocorrência, ou mesmo uma delegacia especializada na questão, mas de um modo geral não há políticas públicas de proteção aos LGBTI.

Proteção interna

Há casos em que o país de origem do solicitante de refúgio LGBTI possui elementos que demonstrem certa liberalização e aceitação com relação a essa condição, como a presença de “Paradas” ou bares específicos para o público gay. Desse modo, muitos pedidos de refúgio são negados, já que haveria uma alternativa para o solicitante: a mudança de cidade para um local ainda no território nacional em que a tolerância fosse mais abrangente. Trata-se da possibilidade de proteção interna ou realocação interna.

Em circunstâncias assim, a negação do pedido ocorre com base na lógica de que, sendo possível encontrar proteção dentro do país, não há necessidade de solicitá-la em outro. Todavia, no que concerne à questão LGBTI, essa perspectiva pode ser problemática, já que normalmente vem associada a outra exigência: de que a pessoa seja discreta, e não “saia do armário”. Além disso, de acordo com a diretriz 4 do Alto Comissariado da ONU para Refugiados, que trata da fuga interna, “o Direito Internacional não requer que indivíduos ameaçados esgotem todas as opções dentro do seu próprio país antes de buscar refúgio. Ou seja, não se considera que o refúgio seja o último recurso.” (ONU, 2003)

Desse modo, o deslocamento interno não deve ser um elemento determinante para a negação do pedido de refúgio, de modo que deve prevalecer a ênfase em princípios de direitos humanos, como o exercício pleno de sua liberdade de ser, o direito

de buscar refúgio e a proteção contra a devolução a um país onde sofra risco de morte (ONU, 2003).

A grande dificuldade dos policiais de fronteira e dos tomadores de decisão é encontrar parâmetros críveis para as pessoas LGBTI. Afinal, quem é o autêntico refugiado SOGI? O governo canadense editou uma lei em 2011 fixando parâmetros para essa questão. Trata-se de uma perspectiva que, durante o processo de análise de credibilidade, destaca o depoimento do refugiado a partir da entrevista, ao invés de comprovação documental.

Essa iniciativa do governo canadense deve ser entendida como um avanço porque as são grandes as dificuldades encontradas por um refugiado SOGI de comprovar seu fundado temor de perseguição. Isso ocorre devido ao fato de que seu país de origem, ao não aplicar a proteção interna, tampouco permite a concessão de direitos civis aos LGBTI, podendo impossibilitar a reunião de provas documentais sobre sua condição. No que concerne à identidade de gênero, por meio de laudo de psicóloga e psiquiatra, essa comprovação documental seria facilitada, mas somente em países em que não há a criminalização.

Como provar que um refugiado é LGBTI e que ele fugiu motivado por isto? Como identificar a sua própria identidade? Qual o parâmetro usado nesta identificação? Como é ser um LGBTI nacional do Irã? Qual a cultura *queer* deste país? Será que os LGBTI iranianos gostam das músicas de Madonna, Lady Gaga, David Guetta? Possivelmente não. Se este parâmetro for usado para refugiados SOGI de um país com um regime fechado e com uma cultura distinta, provavelmente o tomador de decisões não o identificará como tal. O problema está no etnocentrismo presente na análise do caso, na percepção de que há um padrão mundial que define quem é e quem não é LGBTI, com base em entendimentos que desconsideram as particularidades dos indivíduos.

A especificidade de um refugiado SOGI é justamente essa: não há parâmetros. Se um refugiado SOGI veio de um país em que as pessoas conseguem ter contato com o mundo globalizado, com a música, a cultura e com informações sobre os direitos LGBTI no mundo e a cultura *queer*, teremos um refugiado LGBTI empoderado e ciente de seus direitos. Se, ao contrário, ele é proveniente de um país com regime fechado, que não tem contato com estrangeiros nem mesmo acesso à cultura globalizada, teremos um refugiado LGBTI com visão cultural e empoderamento completamente diferentes.

No momento de sua chegada ao país de solicitação de refúgio normalmente o refugiado LGBTI, por medo e insegurança, não fala de sua condição; inventa outros motivos ensejadores de concessão de refúgio, já que por estar sendo perseguido, não sabe se aquele país em que chegou é seguro para LGBTI. E surge um novo problema: a revelação tardia.

Definindo o grupo social

Identidade é pertencimento. Quando falamos em identidade no grupo de pessoas LGBTI, falamos em pertencimento a um grupo, com a cultura *queer* e todo o arcabouço de especificidades deste grupo. A identidade que conhecemos foi produzida e conduzida pela ficção humana e não pela experiência. Essas ideias, como observa Zygmunt Bauman, são fruto da crise do pertencimento e do esforço que se desencadeou para recriar a realidade à semelhança da ideia.

A necessidade que a sociedade tem de colocar as pessoas em “caixinhas” ou, com relação aos refugiados, de fazer o “*labelling*” acaba empobrecendo a própria identidade dessas pessoas. O pertencimento e a identidade não possuem solidez perpétua, mas sim a finitude de um mecanismo que exerce um poder de transformação contínua; há fluidez e liquidez, no conceito de Bauman. Pessoas transexuais veem-se hoje como travestis e vice-versa. O heterossexual convicto descobre-se bissexual a partir do momento em que se apaixona por outra pessoa do mesmo sexo. As identidades estão em constante trânsito, provenientes de diversas fontes, tanto as disponibilizadas por terceiros quanto as que fazem parte de nossa própria escolha.

Neste cenário, coteja-se a internet como desdobramento virtual da realidade, que permite a fácil entrada e saída de sujeitos que assumem identidades ou reforçam a construção das existentes. Os avatares são prova disso: em jogos e em redes sociais, os avatares podem ser o que desejamos: cor dos olhos, cor da pele, gostos, sexo, orientação sexual e identidade de gênero. No terreno da internet um dos termos seguramente utilizados com grande fertilidade é “facilidade”. A internet como campo da criatividade é palco para a facilidade de informação, de resultados, de construção e principalmente de comunicação. As conexões são celebradas com enorme rapidez da mesma forma como são desfeitas. No campo dos refugiados LGBTI, a grande discussão dos tomadores de decisão é justamente essa: o LGBTI do interior do Afeganistão é o mesmo LGBTI de Londres? Ao perguntar a um solicitante de refúgio afegão, que se autodeclarou LGBTI e é perseguido por isso em seu país, será que este conhece as cantoras ícones Madonna e Lady Gaga? Sem acesso à internet, o LGBTI do Afeganistão é completamente diferente daquele do centro londrino. Sua cultura não é a mesma e a falta de acesso às informações torna-o praticamente sem a identidade padrão LGBTI: que gosta de Madonna ou da Lady Gaga.

Bauman (2001) fortalece a crítica da modernidade ao aduzir que as relações virtuais não podem ser um substituto para o “sentar-se a uma mesa”, ou “olhar o rosto das pessoas e ter uma conversa real”. Por conta da perseguição e da LGBTIfobia muitas vezes institucionalizadas nos países de origem, o único tipo de relacionamento que os LGBTI vivenciam é o virtual. Não há conversas reais, muito menos contatos físicos, tornando tais relacionamentos e a própria identidade meramente virtuais. Cada conceito é permeado por valores similares, indispensáveis para uma existência humana decente e madura: a

liberdade de escolha e a segurança oferecida pelo pertencimento. Em um mundo fluído, comprometer-se com uma única identidade para toda a vida é extremamente arriscado.

No campo do refúgio, em que temos regras rígidas e papéis clássicos a serem tabulados, o enquadramento destas pessoas é um verdadeiro desafio, já que não há identidade fixa nem pré-determinada; o gay afegão é diferente do gay londrino, assim como a lésbica brasileira é diferente da lésbica iraniana. A identificação deste grupo social LGBTI na concessão de refúgio deverá ser pela autodeclaração, sem testes comprobatórios, respeitando os direitos humanos como a vida privada e a dignidade humana.

Referências

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. Ed 2001.

BENNET, Claire; THOMAS, Felicity. 'Seeking asylum in the UK: lesbian perspectives'. In: *Forced Migration Review Issue 42: sexual orientation and gender identity and the protection of forced migrants*. Oxford: Refugee studies Centre, 2013. p. 25-28. Disponível em: <<http://www.fmreview.org/sites/fmr/files/FMRdownloads/en/sogi/bennett-thomas.pdf>>. Acesso em 25 jun. 2016.

BRAINMAH, Tim Sahliu. 'Divorcing sexual orientation from religion and politics: utilizing the Convention Grounds of Religion and Political opinion in Same-sex oriented asylum claims. Oxford University Press. 2015. *International Journal of Refugee Law*, v. 27, n. 3, 481-497. Doi. 10.1093/ijrl/eev033.

GGB, *Quem matou hoje?*, s/d. Disponível em: <<http://homofobiamata.wordpress.com/estatisticas/relatorios/>>. Acesso em: 09 nov. 2016.

GILES, Geoffrey J. United States Holocaust Memorial Museum. *Why Bother About Homosexuals? Homophobia and Sexual Politics in Nazi Germany*. Washington: United States Holocaust Memorial Museum (Online), 2002. Disponível em: <<https://www.ushmm.org/m/pdfs/20050726-giles.pdf>>. Acesso em: 1 mai. 2016.

HATHWAY, James C. *The rights of refugees under international law*. New York: Cambridge University Press, 2005. p. 255-260.

MILLBANK, Jenni. Sexual orientation and refugee status determination over the past 20 years: Unsteady progress through standard sequences?. In: *Fleeing Homophobia*. New York: Routledge, 2013. p. 32-47.

MORENO, Yolanda B. Bustos. *La transexualidad (de acuerdo a la Ley 3/2007, de 15 de marzo)*. Madri: Dykinson, 2008, p. 27 cit. GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. *A transexualidade sob a ótica dos direitos humanos: uma perspectiva de inclusão*. Tese de doutorado da USP/2012, orientador Celso Lafer.

NEFF, Stephen C. *Justice among nations: a history of international law*. London, England: Harvard University Press. 2014. p. 403.

ONU. ACNUR. *Diretrizes sobre Proteção Internacional - "Fuga Interna ou Alternativa do Deslocamento" no contexto do Artigo 1A(2) da Convenção de 1951 E/OU DO Protocolo de 1967 sobre o Estatuto dos Refugiados*. 2003. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9743.pdf?view=1>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

PINK News. *Germany will pay compensation to men convicted under historic gay sex law*. 2016. Disponível em: <<http://www.pinknews.co.uk/2016/05/11/germany-will-pay-compensation-to-men-convicted-under-historic-gay-sex-laws/>>. Acesso em: 9 de nov. 2016.

UNITED KINGDOM. High Court of Justice. Apata, R (*On the Application of*) v *The secretary of State for Home Department* [2015] EWHC 888 (Admin). Disponível em: <<http://www.bailii.org/ew/cases/EWHC/Admin/2015/888.html>>. Acesso em 09 de nov. de 2016.

UNITED Nations. GENERAL ASSEMBLY. *Conference of Plenipotentiaries on the Status of Refugees and Stateless Persons: summary record of the fifth meeting*. Geneva: Palais of Nations, 1951. Code: A/CONF.2/SR.5. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/CONF.2/SR%20.5>. Acesso em: 25 jun. 2016.

UNITED Nations. UNHCR. *Guidelines on international protection: "Membership of a particular social group" within the context of Article 1A(2) of the 1951 Convention and/or its 1967 Protocol relating to the Status of Refugees*. Geneva: United Nations, 2002. Code: HCR/GIP/02/02. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/3d58de2da.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2016.

UNITED Nations. UNHCR. *Guidance note on refugee claims relating to sexual orientation and gender identity*. Geneva: United Nations, 2008. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/48abd5660.html>>. Acesso em: 26 jun. 2016.

UNITED Nations, General Assembly. *Discriminatory laws and practices and acts of violence against individuals based on their sexual orientation and gender identity*, 2011. Disponível em: <http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/19session/A.HRC.19.41_English.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2016.

UNHCR United Nations. *High Commissioner for Refugees*, 2012. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9748.pdf?view=1>>. Acesso em: 24 jul. 2016.

SUMÁRIO, *Relatório sobre violência homofóbica no Brasil*, 2012. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/lgbt/pdf/relatorio-violencia-homofobica-ano-2012>>. Acesso em: 9 nov. 2016.

WOLFF, Tobias Barrington. Civil rights reform and the body. Penn law. University of Pennsylvania Law School, *Harvard Law and Public Review*, v. 6, n. 1, 2012, p. 201.

Recebido em: 11/3/2016.

Aprovado em: 22/4/2016.

